

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**ADMISSIBILIDADE DO RECURSO  
ESPECIAL, PEC DA RELEVÂNCIA  
39/21 E SUAS  
PARTICULARIDADES**

**ADMISSIBILITY OF THE SPECIAL  
APPEAL, PEC OF RELEVANCE  
39/21 AND ITS PARTICULARITIES**

**Allysson Cristiano Rodrigues da SILVA  
Universidade Federal do Norte do  
Tocantins (UFNT)**

**E-mail:**

**allyssonrodrigues@arrodrigues.adv.br  
ORCID: 0000-0001-7608-312X**



## RESUMO

Este artigo traz uma reflexão acerca da emenda constitucional 39/21, apelidada de PEC da Relevância. Essa PEC cria mais um requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo sempre analisadas sobre as ações penais, ações de improbidade administrativa, ações de causas superiores a 500 salários mínimos, ações sobre inelegibilidades, recursos sobre decisões que contrariam jurisprudência dominante do STJ e outras hipóteses definidas em lei, ou seja, a exigência de demonstração da relevância da questão jurídica de direito federal. Isso significa dizer que é preciso demonstrar em cada um dos recursos que subam aos tribunais de superposição que elas se objetivam. **Objetivo:** O objetivo do presente artigo é analisar, em termos gerais, as motivações que levaram à promulgação da Emenda Constitucional 39/21, as novidades efetivamente implementadas ao juízo de admissibilidade do recurso especial e, a partir disso, refletir sobre os possíveis impactos que as novas regras trarão na condução dos processos judiciais doravante. **Metodologia:** Este estudo tratou-se de uma revisão bibliográfica de natureza descritiva e exploratória acerca da PEC 39/21 elaborada através de levantamento bibliográfico em artigos científicos indexados em sítios bases de dados do Scientific Eletronic Library Online (SCIELO) e do Google Academic, valendo-se para tanto de doutrinas, legislações, paper e artigos correlatos, artigos científicos indexados em sítios bases de dados do Scientific Eletronic Library Online (SCIELO) e do Google Academic. Os critérios de inclusão dos referenciais do texto foram artigos científicos disponíveis em língua portuguesa, referentes PEC da Relevância, no ordenamento jurídico brasileiro. **Conclusão:** A PEC da Relevância 39/21 é admissível como recurso especial, desde que preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e que seja demonstrada a existência de um direito líquido e certo em debate. Além disso, para a admissão da PEC, o Juiz deverá atentar para a relevância da matéria em questão, o interesse público, a utilidade social e a adequação da PEC ao ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** PEC da Relevância. Emenda constitucional. Ordenamento jurídico. Recurso especial

## ABSTRACT

This article presents a reflection on the 39/21 constitutional amendment, nicknamed the Relevance PEC. This PEC creates yet another requirement for the admissibility of the special appeal, always being analyzed on criminal actions, actions of administrative improbity, actions for causes greater than 500 minimum wages, actions on ineligibility, appeals on decisions that contradict the dominant

jurisprudence of the STJ and other hypotheses defined by law, that is, the requirement to demonstrate the relevance of the legal issue of federal law. This means that it is necessary to demonstrate in each of the appeals that go up to the superposition courts that they are objectified.

**Objective:** The objective of this article is to analyze, in general terms, the motivations that led to the enactment of Constitutional Amendment 39/21, the novelties effectively implemented in the admissibility judgment of the special appeal and, based on this, reflect on the possible impacts that the new rules will bring in the conduct of legal proceedings from now on. **Methodology:** This study was a descriptive and exploratory bibliographical review about the PEC 39/21 elaborated through a bibliographical survey of scientific articles indexed in database sites of the Scientific Electronic Library Online (SCIELO) and Google Academic, using whether for doctrines, legislation, paper and related articles, scientific articles indexed in Scientific Electronic Library Online (SCIELO) and Google Academic database sites. The criteria for inclusion of the references in the text were scientific articles available in Portuguese, referring to the PEC of Relevance, in the Brazilian legal system. **Conclusion:** The PEC of Relevance 39/21 is admissible as a special appeal, provided that the formal admissibility requirements are met and that the existence of a clear and certain right under debate is demonstrated. In addition, for the admission of the PEC, the Judge must pay attention to the relevance of the matter in question, the public interest, the social utility and the adequacy of the PEC to the legal system.

**Keywords:** Relevance PEC. Constitutional amendment. Legal Order. Special resource

## INTRODUÇÃO

Os paradigmas do conhecimento científico no tocante as matérias do direito estão em constante movimento, exigindo uma dinâmica constante daqueles que as militam, para que possam estar em contínuo conhecimento acerca dessas mudanças<sup>1</sup>. É nesse sentido que este artigo traz uma análise crítica relativamente à PEC da Relevância do STJ.

A câmara dos deputados aprovou no dia 13 de julho de 2022 a proposta de emenda à constituição PEC 39/21, apelidada de PEC da Relevância, assunto que movimentou o mundo jurídico, merecendo destaque por conta do alvoroço que gerou, mas é importante trazer que a mesma não se tratava de um assunto novo, sendo uma matéria que tinha surgido sem precedentes,

---

<sup>1</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. Malheiros. 23ª Ed. 2007.

pois aproximadamente em meados de 2010/2011<sup>2</sup> já havia este debate no Supremo Tribunal de Justiça/STJ.

Em suma, a crise do STJ, somada ao excessivo número de recursos, levou a uma piora da qualidade das decisões do Tribunal<sup>3</sup>, sendo essa, portanto a explicação para a aprovação da PEC de Relevância; uma vez que a Emenda à Constituição (PEC) 39/21 acaba por estabelecer requisitos de admissibilidade de recurso especial dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sendo mais antiga do que muitos imaginam, haja visto que para aqueles que acompanham o movimento judicial, acerca do direito comparado, já tinha a percepção de que há uma tendência da maioria dos países, fortalecendo, portanto, que não se trata de um assunto novo<sup>4</sup>. Essa PEC cria mais um requisito de admissibilidade do recurso especial, ou seja, a exigência de demonstração da relevância<sup>5</sup> da questão jurídica de direito federal.

Discutida no recurso para que ele seja admitido, essa proposta permite que o recurso especial seja recusado por meio do voto de dois terços dos membros do órgão competente para julgá-lo, seja pela turma julgadora, seja pelo pleno do STJ, dependendo do recurso da matéria específica.

Este movimento já existe no Supremo desde 2006 quando foi alterado o Código Processual Civil/CPC de 1973<sup>6</sup> e criou a repercussão geral. No Tribunal Supremo do Trabalho/TST o recurso de revista tem de ser demonstrada a transcendência, no STJ, ainda não havia isso, mesmo sendo uma tendência de os tribunais superiores serem cada vez mais aquilo que de fato são, ou seja, fixadores de teses, observância da interpretação do direito federal ou do direito constitucional.

<sup>2</sup> É possível recorrer da decisão monocrática para um julgamento colegiado, mas essa parcela é pequena, e o julgamento colegiado não dá direito à sustentação oral e normalmente é feito em lista. Então não dá para dizer que o julgamento colegiado interferirá nas decisões monocráticas frequentemente.

<sup>3</sup> O Ministro Humberto Gomes de Barros publicou uma poesia que representa essa situação: quinhentos processos/ passaram por nós/ que os deglutimos/ sem dó e sem pena/ com a indiferença/ de férrea moenda. (Cf: BARROS, Humberto Gomes. Quatorze de agosto. DJ 26 de março de 1998, fl. 13).

<sup>4</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Um ano de grandes passos para uma melhor prestação jurisdicional. Dez. 2016.

<sup>5</sup> Alguns autores tutelam que não há discricionariedade na atribuição de repercussão geral, e que o instituto deve, portanto, ser definido a partir do binômio “relevância e transcendência”, que seriam conceitos jurídicos indeterminados (e.g., MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 32-41). Não pretendendo colocar em dúvida a existência de tais elementos, é possível, no entanto, questionar se é possível preenchê-los de forma útil. Assim, transcendência seria a qualidade do que se estende “para além do interesse subjetivo das partes na causa”, o que, a rigor, se aplica a qualquer decisão do STF, pela sua simples posição como órgão de cúpula, cuja jurisprudência é observada e será invocada em outros casos. Quanto à relevância, seria composta de um “núcleo conceitual (certeza do que não é)” e de um “halo conceitual (dúvida do que pode ser)”, mas nem sequer o núcleo de certeza negativa é definido. Cabe a admoestação de que, quando se diz que tudo é relevante, nada pode ser realmente tratado como relevante, vulgarizando-se o significado do termo (ALVIM, Arruda. Repercussão geral: impressões e perspectivas. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 116). Cabe aqui salientar que este artigo usa a expressão “relevância” em seu sentido comum, até por inexistência de acepção técnica: o que a lei faz, “para fins de repercussão geral”, é apenas qualificar a relevância “do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico” (CPC/2015, art. 1.035, § 1º). Portanto, a relevância não é de fato um atributo intrínseco de um tema, mas uma qualidade que pressupõe uma comparação: não sendo nada relevante por si, e sim mais ou menos relevante que outra coisa, de acordo com o ponto de vista.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel; Op. Cit. p. 2.

Importante mencionar que anterior à aprovação dessa emenda, para o cabimento do recurso especial<sup>7</sup>, bastava que a parte recorrente demonstrasse que a decisão recorrida teria violado o artigo da lei federal ou demonstrasse a ocorrência do chamado dissídio jurisprudencial.

Isso significa que a decisão ocorrida teria divergido do entendimento de outro tribunal, não bastando ser do mesmo, mas de outro tribunal em caso similar, não havendo qualquer outro requisito. Esse fato fez com que o número de recursos endereçados ao STJ crescesse de forma significativa ao longo dos anos<sup>8</sup>. Essa, portanto, foi a justificativa para a PEC da Relevância, pois ao reduzir o número de recursos a ser julgado pelos tribunais de justiça, evita que esse tribunal se torne uma verdadeira instância de julgamento, uma instancia revisora das decisões de 1º e 2º grau e não controle efetivamente de uma ofensa de artigo de lei federal<sup>9</sup>.

O parecer que aprovou a PEC utilizado para aprovação desta, menciona inclusive a existência de filtros de acesso aos tribunais superiores em outras pátrias com justificativa, para que também seja aplicado no Brasil, mencionando que há mecanismos de evitar e diminuir o número de recursos nas cortes superiores em países como Alemanha, Argentina, França, Estados Unidos e Reino Unido.

Não se tratando de uma verdadeira inovação jurídica da parte do legislador, mas a incorporação de uma regra que já existe em outros países e que agora foi tida como necessária no Brasil. Ressalta-se que o texto aprovado já estabelece casos em que o texto aprovado já estabelece casos em que há uma presunção da relevância dos assuntos.

Dentre os recursos envolvendo ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapassa 500 (quinhentos) salários mínimos, ações que possam gerar energia, habilidade e outras hipóteses previstas em lei.

Para as demais matérias a parte recorrente severa demonstrar a relevância da questão para o conhecimento do recurso especial, isso significa dizer que é preciso demonstrar em cada um dos recursos que as teses jurídicas defendidas para esses recursos subam aos tribunais de superposição elas se objetivam.

Significa dizer que a tese não necessariamente seja importante apenas para as partes no feito, mas sim para a comunidade jurídica com um todo, dado o requisito de objetivação do processo<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> TABOSA, Agerson. Direito Romano. Fa7. 3ª Ed. 2007.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Direito Civil. Vol. 2. Revista dos Tribunais. 8ª Ed. 2010.

<sup>9</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. A alta função jurisdicional do STJ no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. 10 anos - Obra Comemorativa 1989-1999. Brasília: STJ, 1999.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A definição da interpretação da lei pelo STJ como requisito para a atuação do STF. Revista de Processo|, v. 311, n. 2021, p. 172, 2021.

Ou seja, a tese ultrapassa o interesse das partes. Trata-se de um novo requisito que efetivamente atinge diretamente o cabimento, o recebimento do recurso.

O recurso especial é um recurso de natureza extraordinário<sup>11</sup>, nesse caso é dirigido ao STJ e assim, o recurso de revista dirigido ao TST. A metodologia empregada para dar arrimo a este artigo foi a de proceder a uma revisão bibliográfica de natureza descritiva e exploratória acerca da PEC 39/21, valendo-se para tanto de doutrinas, legislações, paper e artigos correlatos, artigos científicos indexados em sítios bases de dados do Scientific Eletronic Library Online (SCIELO) e do Google Academic. Os critérios de inclusão dos referenciais do texto foram artigos científicos disponíveis em língua portuguesa, referentes PEC da Relevância, no ordenamento jurídico brasileiro.

Inicialmente, será abordado o paradigma das normas constitucionais e eficácia dessas, num segundo tópico, trazer uma reflexão sobre o que é e como se dá o filtro de relevância, seguindo pela análise da duração razoável do processo. Depois, será analisado o papel da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na PEC da Relevância, seguindo-se pela análise das mudanças no ordenamento jurídico após a emenda 39/21, ao que se seguem as conclusões colhidas.

## MATERIAL E METODOS

Os materiais utilizados para dar arrimo a esta produção acadêmica foram livros, artigos científicos, documentos jurídicos, documentos da PEC da Relevância, documentos legais relacionados à admissibilidade do recurso especial. Os materiais citados foram essenciais para garantir que os recursos especiais sejam apresentados de acordo com as exigências legais e processuais. Sendo fundamentais no que tange a fornecerem informações importantes sobre a forma como os recursos especiais devem ser apresentados, como as regras que regem o processo.

Além disso, os documentos legais relacionados à admissibilidade do recurso especial também são importantes, pois eles permitem que o tribunal determine se o recurso especial é adequado e se deve ser aceito. Esses materiais ajudam a garantir que os direitos dos requerentes do recurso especial sejam protegidos, pois garantem que o processo seja realizado de acordo com as leis.

A metodologia foi pesquisa bibliográfica, análise de documentos, análise dos artigos científicos, análise jurídica, comparação entre a PEC da Relevância 39/21 e outras leis relacionadas à ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, bem como debate entre os autores dos artigos sobre as particularidades da PEC da Relevância 39/21.

Tais metodologias permitiram o aprofundamento acerca do conhecimento sobre a temática em questão. Além do que, as metodologias utilizadas ao longo deste artigo permitiram a

---

<sup>11</sup> O recurso extraordinário é um instrumento mais antigo, mas antes era instituído pelo Regimento interno do STF.

compreensão do assunto, avaliando os resultados obtidos, possibilitando chegar a conclusões mais precisas sobre a temática.

## REVISÃO DE LITERATURA

### Normas de Eficácia Contida

Quanto a aplicabilidade das normas constitucionais<sup>12</sup> e eficácia das normas constitucionais, há normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada, cabendo mencionar que as normas constitucionais de eficácia plena começam a produzir efeitos desde o momento de sua promulgação<sup>13</sup>, diferentemente das outras normas contidas. No que se refere a PEC da Relevância, o que se verifica é a norma de eficácia contida.

As normas constitucionais de eficácia contida<sup>14</sup> são muito parecidas com as normas constitucionais de eficácia plena, o que a diferencia é que nas normas de eficácia contida é que uma lei infraconstitucional poderá reduzir sua abrangência, e na norma de eficácia plena isso não se aplica uma vez que uma infraconstitucional não pode reduzir a sua abrangência. Desse modo, normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada (modelo José Afonso da Silva)<sup>15</sup> acabam por serem suscetíveis, na mesma medida, as restrições, nada as diferenciando quanto a esse aspecto.

Ademais, mesmo naquilo em que teoricamente as diferencia, que é a possibilidade de restrição, é difícil sustentar a dicotomia de um modo relevante, haja visto, que a ideia de norma irrestringível depende de alguns pressupostos difíceis de sustentar<sup>16</sup>. Bastando suficientemente

<sup>12</sup> DINIZ, Norma constitucional..., p.2 e 4.

<sup>13</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

<sup>14</sup> "Aqueles em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados" (SILVA, 1998, p. 116).

<sup>15</sup> Como explica Virgílio Afonso da Silva, "embora o título do livro de José Afonso da Silva seja Aplicabilidade das Normas Constitucionais, o conceito mais importante de seu trabalho é a eficácia das normas constitucionais" (Op. cit., p. 210).

<sup>16</sup> Há alguns artigos constitucionais que poderiam se encaixar de um modo muito preciso no conceito de norma de eficácia plena na forma pretendida por José Afonso da Silva, ou seja, normas que produzem todos os seus efeitos, independentemente de regulação, e que não são passíveis de restrição normativa, mas dificilmente tais artigos podem ser considerados como normas propriamente ditas. Assim, por exemplo, o §1º, do art. 18, da CF/88, ao estabelecer que "Brasília é a capital federal" ou o artigo que estabelece que "a língua portuguesa é a língua oficial da República Federativa do Brasil" (art. 13) são típicos exemplos de norma constitucional de eficácia plena e não são passíveis de restrições. Há dois fatores, porém, que justificam a manutenção do que foi expresso acima, ou seja, mesmo as normas de eficácia plena seriam restringíveis. Primeiro, porque dificilmente esses artigos podem ser encaixados em um conceito estrito de norma jurídica. Em rigor, são fatos institucionalizados constitucionalmente e não regras de conduta ou diretrizes de ação. Sua linguagem não é prescritiva, mas impositiva, situada no plano do ser e não do dever-se. Em segundo lugar, o conceito adotado por José Afonso da Silva abrange até mesmo alguns direitos fundamentais (liberdade de expressão, por exemplo) e é justamente esse tipo de inclusão que enseja o problema assinalado no texto, vale dizer: dificilmente seria possível cogitar na existência de um direito fundamental ilimitado. A única forma de se pensar em direitos fundamentais absolutos seria com a adoção da teoria dos limites imanentes, discussão esta que foge aos escopos deste estudo. Sobre isso: Silva, 2006, p. 23-51.

mencionar que, no campo dos direitos fundamentais, em que a carga de importância axiológica da norma constitucional é de sobremaneira elevada, sendo inclusive raros os autores que defendem a existência de direitos ilimitados e absolutos<sup>17</sup>.

Assim, as normas constitucionais de eficácia contida têm sua aplicabilidade imediata e direta, presumivelmente não integral, uma vez que desde a sua promulgação elas já começam a surtir seus efeitos, não obstante precisam de atuação do legislador ordinário para restringir seu alcance<sup>18</sup>. Quando não for elaborada a norma infraconstitucional que restrinjam seus efeitos, ela terá aplicação integral, igualmente as normas de eficácia plena.

Silva menciona que as normas de eficácia contida:

São aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos em que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (SILVA, 2001, p. 101)<sup>19</sup>.

Então as normas funcionais contidas são aquelas que podem produzir todos os efeitos no momento da sua entrada em vigor, no entanto, a lei infraconstitucional poderá reduzir a sua abrangência. Podendo as normas constitucionais de eficácia contida ter sua eficácia e aplicabilidade reduzidas ou mesmo limitadas por uma nova infraconstitucional, tanto por uma lei ordinária, lei complementar ou mesmo até pela própria constitucional<sup>20</sup>.

As normas de eficácia contida contêm: Aplicabilidade direta, porque são autoaplicáveis, pois não precisam de outra norma para surtir efeito. Aplicabilidade direta, porque produzem efeitos imediatos desde a sua entrada em vigor; Aplicabilidade não integral, que poderão sofrer limitação de seu conteúdo por norma infraconstitucional ou até por disposição constitucional<sup>21</sup>.

### Filtro De Relevância

O filtro de relevância<sup>22</sup> é o novo requisito do recurso especial no tocante aos recursos especiais do STJ, onde o objetivo é justamente permitir que o STJ apenas decida via recurso

<sup>17</sup> O professor José Afonso da Silva traz alguns exemplos de classificações da doutrina estrangeira (1968, p. 70): normas preceptivas e proibitivas; normas primárias e normas secundárias; normas permissivas; normas coercitivas e dispositivas; mandatory provisions (preceitos mandatórios, trad. livre) e directory provisions (preceitos diretivos, trad. livre); self-executing (auto-aplicáveis, trad. livre) e not self-executing (não auto-aplicáveis, trad. livre);

<sup>18</sup> Para mais detalhes, cf. Cf. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, 6. ed. (3. tir.), São Paulo: Malheiros, 2004.

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

<sup>20</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.106-108.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Especificamente sobre as justificativas para a instituição do filtro da relevância no STJ, cf SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. A relevância da questão de direito no recurso especial. Curitiba: Juruá, 2021.

especial, a uniformizar a legislação infraconstitucional apenas nos casos em que o filtro for considerado, ou seja, apenas nos casos em que a relevância objetiva do processo ultrapassando os interesses das partes e os recursos que tem a mesma natureza, onde o STJ exista a repercussão geral e para o TST há o recurso de revista a transcendência.

Existindo agora a tríade: Função Geral, Filtro de Relevância e Transcendência para via recurso de revista. A repercussão geral é requisito do recurso extraordinário para o STJ, filtro de relevância, requisitos do recurso especial para o STJ e transcendência, requisito do recurso de revista para o TST.

Cabe frisar que essa emenda constitucional tramita no congresso nacional desde meados dos anos 2000, portanto, foi mais de dez anos para a aprovação do requisito de objetivação do recurso especial, chamado filtro de relevância. Sendo de suma importância se atentar aos nomes, pois os requisitos querem dizer efetivamente a mesma coisa.

Possuindo algumas características intrínsecas a cada um deles, mas basicamente o requisito de objetivação dos recursos de natureza extraordinária, chama-se filtro de relevância do STJ, cada um tem algumas características específicas, mais o objetivo é justamente demonstrar que aquela tese jurídica, aquele processo levado ao conhecimento do tribunal de superposição tem a tese objetivada, ou seja, ultrapassa o interesse das partes. Art. 105, III “julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida”.

Ou seja, os dois terços dos membros do órgão e julgamento do recurso especial é possível não admitir o recurso especial por falta de relevância, assim, esse filtro de relevância enquanto do agora recurso especial que já existia para o STF na modalidade de repercussão geral.

Agora veja, essa relevância precisa ser a princípio demonstrada no que diz respeito ao cabimento do recurso, a demonstração que a parte vai precisar implementar no que diz respeito ao recurso especial delimitando nesse caso e demonstrando nesse caso para o tribunal que a tese desenvolvida no recurso de natureza extraordinária no caso o recurso especial ultrapassa o interesse das partes.

Podendo neste caso estabelecer parâmetros de comparação com aquilo que o STF entende como repercussão geral e outros, sendo importante frisar que na verdade ainda teremos a demonstração dessa objetivação do processo de uma forma mais maturada à medida que esse requisito for sendo colocado na prática e à medida que o STJ vá criando a sua própria jurisprudência sobre o requisito do filtro de relevância.

Agora, existe relevância que nesse caso é estabelecida pela emenda e, portanto, alterado na Constituição Federal a relevância que é presumida.

**Art. 105.** Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

Assim o parágrafo 2º estabelece o que chamamos de filtro de relevância presumido, ou seja, aqui a relevância é presumida, no entanto, no art. 105 em seu §2º, pré-define os casos em que a relevância será presumida, que são as ações penais, ações de improbidade, ações que ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e outras hipóteses previstas em lei todas terão relevância presumida<sup>23</sup>.

Outro ponto a ser destacado, é no que tange as outras hipóteses previstas em lei, onde neste caso será necessário aguardar a lei definir efetivamente o que é filtro de relevância a ser demonstrado nos termos do parágrafo 1º e a lei definir exatamente quais são as outras hipóteses que exista relevância presumida em termos constitucionais.

Perceba nesse caso a importância que tem agora e que passou a ter ainda mais o valor da causa nas ações que podem ser levadas ao STJ via recurso especial, assim, o advogado, deve se atentar na necessidade de eventualmente impugnar o valor da causa para que essa causa se ajuste a relevância presumida do parágrafo 2º inciso III da Constituição Federal.

Então a impugnação da causa passa a ser um instrumento extremamente importante nas ações, justamente para poder efetivamente levar o processo ao STJ via recurso especial com relevância presumida nos termos mencionados anteriormente.

Sendo importante ressaltar que após a emenda, existe agora a Tríade da objetivação, que são exatamente os requisitos de objetivação<sup>24</sup> dos recursos de natureza extraordinária, sendo nada mais do que a: Repercussão Geral pelo STF; o Filtro de Relevância para o STJ, a título de novidade e a transcendência para o TST.

Sendo importante frisar que em mais de uma década de funcionamento desses filtros que já existiam no STF e TST, Villela salientou que a arguição de relevância não demonstrou resultados

<sup>23</sup> Proposta de Emenda Constitucional nº10

<sup>24</sup> Para Gilmar Mendes: “a Constituição de 1988 conferiu ênfase, portanto, não mais ao sistema difuso ou incidente, mas ao modelo concentrado”. (Capítulo do autor inserido na obra de Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 485)

práticos significativos<sup>25</sup>. Inclusive José Afonso da Silva, ainda no ano de 1963, por meio de uma monografia de sua autoria analisou o recurso extraordinário no direito processual brasileiro, onde concluiu que a crise do STJ tem como origem o recurso extraordinário em que há a discussão no que se refere a validade de decisões contrárias às leis federais e por motivo de dissídio jurisprudencial<sup>26</sup>. Todavia, não era possível excluir essa modalidade das discussões, por conta de a possibilidade de unificação de dissídios processuais ser uma garantia de manutenção da segurança jurídica bem como inteireza do Direito

## O PAPEL DA ORDEM DOS AVOGADOS DO BRASIL NA PEC DA RELEVÂNCIA

A PEC foi aprovada com um único parágrafo<sup>27</sup>, onde previa a hipótese de relevância das questões e não mencionava quais eram as situações, aprovado apenas com o parágrafo 2º, ele foi introduzido na súmula 175. Assim, ele previa a hipótese de relevância das questões, no entanto, não mencionava quais eram as possíveis situações.

Sendo aprovada em primeiro e segundo turno na câmara dos deputados, posteriormente remetidos ao senado federal, onde a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB diligentemente apresentou uma emenda da qual foi incorporado pelo Senador Edson Lobão<sup>28</sup>, onde por meio dele foi apresentada uma emenda a este projeto que acabou por incluir o parágrafo 3º<sup>29</sup>, este por sua vez inclui em seu rol as hipóteses específicas, com a devida relevância. Além do mais, cabe frisar que foi por meio da OAB que houve de fato a relevância da PEC, uma vez que por mais que não tenha alterado o artigo 105, ele incluiu, todos os requisitos que já existem no recurso especial, haja visto, que os mesmos continuam a existir pois não foi alterado o caput do artigo 105.

Todas as súmulas do STJ continuam iguais não sofrendo nenhuma alteração, outra situação de suma importância é no que tange ao parágrafo 2º, onde ele menciona que o direito analisado no

<sup>25</sup> VILLELA, José Guilherme. Recurso extraordinário. Revista Informação Legislativa. Brasília, v. 23, n. 89, p. 235-252, jan./mar. 1986, p. 248

<sup>26</sup> SILVA. Op. Cit., 1963, p. 449.

<sup>27</sup> "No entanto, ao exercício dessa competência, soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do STF), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade. Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3.º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011".

<sup>28</sup> § 3º Presume-se a relevância referida no §1º deste artigo sempre que o valor da causa for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação, quando puder resultar, do julgamento da causa, a inelegibilidade do réu, em ação penal, e na hipótese de julgamento de casos repetitivos (NR).

<sup>29</sup> § 2º Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos: I – ações penais; II – ações de improbidade administrativa; III – ações cujo valor de causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; IV – ações que possam gerar inelegibilidade; V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; VI – outras hipóteses previstas em lei.

STJ é direito infraconstitucional, reforçando expressamente o que está diluído nas três alíneas do artigo 105.

Reforçando, portanto, com letras legíveis o que só era uma interpretação na doutrina e na jurisprudência, trazendo agora um reforço maior a finalidade do STJ nos termos da lei. No entanto, há um questionamento no mundo jurídico no que diz respeito se a ordem jurídica, é formada apenas por leis, não sendo considerado também pelas decisões judiciais<sup>30</sup>

Outro ponto a ser chamada atenção está no art. 2º que é uma norma constitucional de transição, trata a respeito dos recursos especiais após a entrada em vigor desta emenda constitucional, onde deixa a reflexão se será a partir da entrada em vigor que foi no dia 13 de julho de 2022, ou será exigida uma lei, pois a emenda constitucional exige que seja a partir da entrada em vigor.

Uma vez que o próprio texto constitucional alterado diz que é nos termos da lei, portanto, uma norma condicional de eficácia contida, havendo assim, uma das questões das mais sensíveis dessa emenda. Outro ponto de relevância é no que está na redação do inciso III que é do direito privado estritamente. Causas cujo valor ultrapassa 500 (quinhentos) salários mínimos.

A vantagem é que no art. 2º da norma de transição dos recursos especiais, no ato de interposição dos recursos especiais, no ato da reposição, poderá ser atualizado o valor da causa para fins de enquadrar nos 500 (quinhentos) salários mínimos sendo, portanto, uma presunção, uma vez que há outras hipóteses previstas em lei.

Outro inciso que chama atenção é o V que traz: V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, possível olhar a jurisprudência do STJ e confrontar com a jurisprudência e com a decisão do TJ, do TRT e demonstrar qualquer contrariedade, sendo, portanto, uma hipótese objetiva com uma relevância presumida.

## MUDANÇAS NO ORDENAMENTO JURIDICO APÓS A EMENDA 39/21

Após as mudanças no ordenamento caberá ao STJ realizar o controle de legalidade de atos praticados pelas instâncias inferiores, tais como decisões judiciais, atos administrativos, entre outros. Além disso, o STJ pode atuar como instância última para a uniformização da jurisprudência, ou seja, através das suas decisões, o STJ estabelece o entendimento oficial sobre determinados assuntos.

---

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. A definição da interpretação da lei pelo STJ como requisito para a atuação do STF. Revista de Processo| vol. v. 311, n. 2021, p. 167, 2021.

Ainda, o STJ tem o dever de zelar pelo cumprimento das leis federais, podendo, inclusive, se manifestar sobre questões externas ao processo principal. Por exemplo, a Corte pode apreciar a constitucionalidade de leis, decretos e atos administrativos editados pelo Poder Executivo e legislações estaduais. Em suma, a função específica do STJ é a de realizar o controle de legalidade de decisões judiciais, atos administrativos e leis estaduais, bem como estabelecer o entendimento oficial sobre determinados assuntos.

A reconstrução interpretativa é um importante instrumento para o STJ, pois permite que a corte aplique suas leis de forma mais consistente e uniforme. O processo de reconstrução interpretativa envolve a identificação da intenção do legislador, a análise da letra da lei e a consideração de quaisquer circunstâncias relevantes relacionadas ao caso.

Ao fazer isso, o STJ pode garantir que as leis sejam aplicadas de maneira consistente e que a unidade do sistema jurídico seja preservada. Esta responsabilidade também se estende à emissão de precedentes, o que significa que o STJ deve seguir o mesmo método de interpretação em casos similares. Isso ajuda a garantir que as leis sejam aplicadas corretamente e de forma consistente.

Nesse sentido, os precedentes do STJ são considerados vinculantes para todos os demais Tribunais, sendo obrigatória sua observância nos casos que versam sobre a mesma matéria<sup>31</sup>. Logo, os julgados do STJ são extremamente importantes para a garantia da uniformidade na interpretação das leis, pois são eles que definem o entendimento do Judiciário acerca de determinada questão.

Após a publicação da emenda constitucional 39/21 no dia 15 de julho 2022, foi alterada a forma de recurso das decisões dos tribunais de segunda instância, tornando-se obrigatório o recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. A Emenda também prevê uma lista de requisitos exigidos para a admissibilidade do recurso, que devem ser preenchidos para que o recurso seja aceito e julgado. Tais requisitos incluem, entre outros, a existência de questão de direito prejudicial e a não contrariedade à súmula vinculante.

A nova norma, assim como todas as outras conexas, deve ser entendida de forma integrada, pois formam um todo que visa a regulamentar a atividade em questão. É importante lembrar que para que a nova norma tenha validade, ela precisa estar conectada às outras normas, pois é assim que ela poderá atingir seus objetivos. É necessário, portanto, que a nova norma seja interpretada em conjunto com as demais normas para que seja possível ter uma visão mais ampla e abrangente sobre o assunto regulamentado.

Entre as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional, passou a exigir que todo recurso especial, para que seja admitido, consiga demonstrar que o tema nele versado seja de fato relevante, bem como estabelece que todo recurso especial gozará da presunção de relevância da

---

<sup>31</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes. São Paulo: RT, 2013.

matéria versada, sendo para isso necessário a deliberação de 2/3 dos membros do órgão colegiado competente para que seja afastada essa presunção e, por consequência, o recurso especial seja inadmitido<sup>32</sup>.

Estabelece ainda exceções à regra geral, nas quais a presunção de relevância do recurso especial não pode ser afastada pelo órgão colegiado. Sendo elas: decorrentes de ações penais, relativas a temas de inelegibilidade ou improbidade administrativa; quando o valor da causa for superior a 500 salários mínimos, recurso fundado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e outras hipóteses a serem definidas em lei federal.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

No decorrer da pesquisa destaca-se que a PEC da Relevância 39/21 possibilita a admissibilidade do recurso especial mediante a apreciação da relevância da questão constitucional suscitada, também autoriza a possibilidade de recurso especial às decisões proferidas em sede de mandado de segurança, bem como às decisões proferidas em processos em que não sejam partes as União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

De acordo com os autores citados no decorrer do artigo a PEC da Relevância visa garantir que os princípios constitucionais sejam aplicados de forma eficaz e consistente no Brasil. Isso é feito através do estabelecimento de regras e procedimentos que asseguram a ampla participação da sociedade civil na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas. Além disso, a PEC aumenta a responsabilidade dos governos em relação às ações que desenvolvem, pois obriga-os a prestar contas à sociedade por seus resultados.

Gilmar Mendes destaca a importância da PEC da Relevância para a preservação da democracia e o fomento da transparência no Estado brasileiro, o mesmo acredita que a PEC permitirá que a sociedade tenha acesso à informação sobre as finanças públicas, permitindo maior controle e responsabilização dos gestores públicos. Além disso, a PEC também visa garantir que as decisões do Estado sejam tomadas em função dos interesses da população e não dos interesses particulares.

Importante se faz mencionar que existem várias limitações nos estudos sobre a PEC da relevância. A principal limitação está na falta de dados disponíveis para avaliar o impacto real da legislação. Além de que, existem desafios relacionados ao desenvolvimento de indicadores de desempenho e à coleta de dados com precisão. Outras limitações incluem a escassez de investigação em larga escala sobre o assunto, o envolvimento limitado de atores do setor público e privado, o

---

<sup>32</sup> ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva (2016).

baixo nível de conhecimento sobre a PEC da relevância entre os cidadãos e a falta de consenso sobre a melhor abordagem para medir a relevância dos projetos.

Neste véis os estudos futuros podem se concentrar na análise da PEC da relevância para avaliar os efeitos econômicos, sociais e políticos que a proposta tem sobre o país. Além disso, outras áreas de estudo incluiriam o impacto da PEC da relevância nos direitos humanos e na educação, bem como a análise de como a proposta pode influenciar o desenvolvimento econômico do Brasil.

## CONCLUSÃO

A emenda à constituição 39/21, limita os recursos a serem analisados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), estabelecendo o critério da obrigação de o recorrente demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso. Sendo necessária a presunção de relevância, sobre as ações penais, ações de improbidade administrativa, ações de causas superiores a 500 (quinhentos) salários mínimos, ações sobre inegibilidades, recursos sobre decisões que contrariam jurisprudência dominante do STJ e outras hipóteses previstas em lei.

Por este rol de hipóteses específicas observa-se a aplicabilidade das normas constitucionais, sendo verificada na PEC de Relevância a norma de eficácia contida. Normas constitucionais de eficácia contida são as normas constitucionais que podem produzir efeitos no momento em que entram em vigor, no entanto, uma norma infraconstitucional poderá limitar a sua abrangência, portanto, tem aplicabilidade direta, imediata e não integral.

De maneira mais inerente, pode-se afirmar o seguinte: todas as normas constitucionais produzem alguns efeitos que independem de regulação normativa e, por conseguinte, em relação a tais efeitos, não há sentido em falar em omissão inconstitucional. É possível, não obstante, existirem alguns efeitos que somente podem ser produzidos ou seriam mais bem produzidos se houvesse uma regulamentação normativa.

Com o propósito de se criar um filtro de admissibilidade que a PEC da relevância acabou por ganhar força e ser aprovada. Julga-se que com esse novo procedimento o Tribunal Superior conseguirá atuar com mais qualidade e desempenhará, de forma mais efetiva, a sua função originária. Todavia, pelo retrato histórico apresentado no que tange as crises das cortes superiores<sup>33</sup>, principalmente pela experiência da repercussão geral no STF, é cristalino que o filtro da relevância não será uma solução à crise quantitativa do STJ, se é que há uma maneira de se solucionar tais problemáticas.

---

<sup>33</sup> CAPPELLETTI, Mauro, Juízes legisladores. Tradução Carlos Alberto de oliveira. Reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. P. 20

Insta salientar que o trabalho tem por objetivo trazer grandes benefícios para a discussão do tema acerca das causas das mudanças no ordenamento jurídico após a emenda 39/21, bem como trazer reflexões acerca do rol de hipóteses de presunção de relevância, outro benefício é trazer que após essa emenda temos a tríade de objetivação, sendo dos recursos de natureza extraordinário, sendo nada mais do que a repercussão geral pelo supremo, o filtro de relevância para o STJ, a título de novidade e a transcendência para o Tribunal Superior do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Repercussão geral: impressões e perspectivas. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 107-128.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **A alta função jurisdicional do STJ no âmbito do recurso especial e a relevância das questões**. 10 anos - Obra Comemorativa 1989-1999. Brasília: STJ, 1999.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Malheiros. 23ª Ed. 2007.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores**. Tradução Carlos Alberto de oliveira. Reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999. p. 20.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Constituição de 1988: legitimidade, vigência e eficácia, supremacia**. São Paulo: Atlas, 1989.

\_\_\_\_\_. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1992.

EPITÁCIO PESSOA apud CASTRO NUNES apud MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. Vol. IV. 1 ed. atualizada. Campinas: Millenium, 1999.

FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (coords.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 377-401.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

\_\_\_\_\_. MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 3 ed. São Paulo: RT, 2013.

Allysson Cristiano Rodrigues da SILVA; **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, PEC DA RELEVÂNCIA 39/21 E SUAS PARTICULARIDADES**. *Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. JANEIRO-FEVEREIRO-MARÇO/2023. Ed. 40. V. 01 Págs. 19-34. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

\_\_\_\_\_. ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito processual civil. Vol. 2. 2. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

LENZA, Pedro. Direito **Constitucional Esquematizado**. 12 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p.106-108

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Direito Civil. Vol. 2. **Revista dos Tribunais**. 8ª Ed. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. A definição da interpretação da lei pelo STJ como requisito para a atuação do STF. **Revista de Processo** | vol, v. 311, n. 2021, p. 167, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. In: Hely Lopes Meirelles. **Mandado de Segurança**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello. **A relevância da questão de direito no recurso especial**. Curitiba: Juruá, 2021.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. Fa7. 3ª Ed. 2007.

UNESP. Biblioteca Prof. Paulo Carvalho Mattos. **Tipos de revisão de literatura**. 2015. Disponível: <https://docplayer.com.br/12500538-Tipos-de-revisao-de-literatura.html>. Acesso em: 21-mar-2023.

VILLELA, José Guilherme. Recurso extraordinário. **Revista Informação Legislativa**. Brasília, v. 23, n. 89, p. 235-252, jan./mar. 1986.